

as atribuições referidas no artigo 296.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

Art. 4.º Para os cargos de chefes das repartições centrais e técnicas transitam desde já os directores de serviços das direcções técnicas e autónomas correspondentes.

Art. 5.º Para especialmente prover à coordenação dos interesses económicos e levantamento social das actividades, produção e trabalho do arquipélago e estudo da resolução dos problemas respectivos, conforme o estabelecido no artigo 212.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, é criada, com funções consultivas, a Comissão de Estudos Económicos, que funcionará sob a presidência do governador.

Art. 6.º Fazem parte da Comissão criada pelo artigo anterior:

- a) O chefe da Repartição Central dos Serviços de Administração Civil;
- b) O chefe da Repartição Central dos Serviços de Fazenda;
- c) O chefe da Repartição Central dos Serviços de Obras Públicas, Agrimensura e Cadastro;
- d) O chefe da Repartição Central dos Serviços Aduaneiros;
- e) O chefe da Repartição Técnica dos Serviços Agrícolas, Florestais e Pecuários;
- f) Um representante das Associações Económicas de Barlavento;
- g) Um representante das Associações Económicas de Sotavento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.*

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Armindo Rodrigues Monteiro.

#### Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

##### Decreto n.º 25:207

Atendendo ao que foi exposto pelo governador da colónia da Guiné acêrca da insuficiência do quadro do pessoal dos respectivos serviços de Fazenda;

Ouvido o Conselho Superior das Colónias e tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal dos serviços de Fazenda da colónia da Guiné é constituído por:

- 3 primeiros oficiais;
- 7 segundos oficiais;
- 2 recebedores de 2.ª classe;

- 6 terceiros oficiais;
- 1 arquivista privativo;
- 1 dactilógrafa de 1.ª classe;
- 14 aspirantes;
- 1 contínuo.

Art. 2.º Fazem parte dêste quadro um director e um sub-director de Fazenda, com as categorias e designações que actualmente lhes pertencem, se a próxima reorganização dos serviços de Fazenda das colónias não vier a determinar por outra forma.

Art. 3.º Os vencimentos do pessoal de Fazenda a que se referem os artigos 1.º e 2.º são iguais aos que constam do orçamento em vigor.

§ único. Os vencimentos do arquivista privativo são iguais aos de um terceiro oficial de Fazenda.

Art. 4.º O governador da colónia da Guiné efectuará, nos termos legais, os reforços necessários às competentes verbas do orçamento vigente para execução, no corrente ano económico, do disposto no presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Armindo Rodrigues Monteiro.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

#### Decreto n.º 25:208

Por se tornar indispensável evitar a propagação de parasitas do ulmeiro, que têm provocado a morte de muitos milhares de exemplares desta espécie;

E ainda porque os prejuizos causados justificam medidas tendentes a evitar maiores danos;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 1.º É declarada em regime de protecção profiláctica, em conformidade com a doutrina e para os efeitos do decreto n.º 11:161, de 19 de Outubro de 1925, a zona ocupada pelo distrito de Lisboa.

Art. 2.º Ficam sujeitas às prescrições do decreto citado, sem prejuizo das demais disposições legais que ao assunto dizem respeito, todas as propriedades, jardins, parques, estradas, caminhos e arruamentos situados na zona indicada.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Rafael da Silva Neves Duque.